



**CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**  
Estado de Minas Gerais  
**REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA**  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

**PARECER JURÍDICO**

Referência: Processo Administrativo de Despesa nº 06/2022

Interessado: Secretaria Executiva

Assunto: Contratação de serviços de gravações e/ou edições de vídeos, registros fotográficos e criação e produção de mídias digitais.

EMENTA: Dispensa de Licitação, com base no inciso II, art. 24, Lei nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

**I – RELATÓRIO:**

Vem a esta Procuradoria Jurídica, em atendimento ao disposto no art. 38, VI, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, o presente Processo Administrativo, que tem por objeto a contratação de serviços de gravação e/ou edição de vídeos, das reuniões e demais eventos do Poder Legislativo e produção dos vídeos institucionais para divulgação no site oficial e nas redes sociais da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas-MG, bem como transmissão de reuniões ao vivo e registros fotográficos de reuniões e eventos e criação e produção de peças digitais como banners e artes para redes sociais, quando solicitados, a serem divulgados internamente ou em sites e mídias sociais do Poder Legislativo Municipal, para atender as demandas desta Câmara Municipal.

É sucinto o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Sabe-se que o Parecer Jurídico, para os fins do disposto no art. 38, inciso VI, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a regra de contratação de despesas públicas, através de processos licitatórios, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, ressalvados os casos específicos na legislação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**  
**Estado de Minas Gerais**  
**REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA**  
**CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35**

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.666/93, chamada “Lei das Licitações”, dispõe em seu artigo 2º:

*Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).*

Destarte, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de excepcionalidade, prevista na legislação.

O artigo 24 da lei geral das licitações traz o rol das excepcionalidades de dispensa de licitação. Dentre elas está o disposto no inciso II, que estabelece ser dispensável a licitação, quando o valor da despesa for até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 do mesmo diploma legal. Vejamos:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

O dispositivo legal citado (alínea “a”, II, do art. 23”), por sua vez faz referência ao valor da modalidade de licitação “convite”, quando se tratar de compras e serviços, estipulando o valor de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), para a referida modalidade licitatória. Diante disso, tem-se que o limite para dispensa de licitação, quando se tratar de compras e serviços é de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), correspondente aos 10% (dez por cento) do valor disposto na alínea “a”, inciso II do art. 23.

No presente caso, o processo encontra-se instruído com cotações de preços, sendo que o menor valor apresentado é de R\$1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), mensais e R\$15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais), para o período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência, estando pois abaixo do limite para os casos de dispensa previsto no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim sendo, a contratação da despesa pelo pesquisado encontra respaldo legal para ser efetivada mediante dispensa de licitação, com fundamento no inciso II, art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

P.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**  
Estado de Minas Gerais  
**REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA**  
CNPJ/MF: 20.571.501/0001-35

Destaca-se que o processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1. Documento de formalização de demanda, na forma da Requisição de Compra/Contratação de Serviços nº 06/2022, originário da Secretaria Executiva;
2. Memorial Descritivo, acompanhado de Minuta Contratual;
3. Demonstração de existência de recursos orçamentários;
4. Pesquisa de preços junto a empresa do setor, tendo sido apresentado 3 (três) cotações de preços;
5. Certidões que comprovam a regularidade fiscal da empresa futura contratada.


Da análise da Minuta Contratual, verificou-se presente as cláusulas consideradas indispensáveis em virtude do objeto a ser contratado.

**III – CONCLUSÃO:**

Isto posto, OPINA esta Procuradoria Jurídica favorável ao prosseguimento da contratação ora pleiteada, sendo dispensável o Processo Licitatório, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, em virtude do valor, estando o processo apto a ser ratificado pela Presidente da Câmara Municipal.

É o Parecer.

Bonfinópolis de Minas, 15 de fevereiro de 2022.

  
**DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS**  
Procurador Jurídico  
OAB-MG 103.810